



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre o monitoramento contábil permanente dos contratos e convênios realizados entre a administração pública federal e particular, nas áreas de educação e saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos e convênios realizados entre a administração pública federal e particular, nas áreas de educação e saúde, terão monitoramento contábil permanente de escritórios de contabilidade devidamente qualificados.

Art. 2º Os monitoramentos contábeis não terão a função fiscalizatória privativa dos órgãos de controle e atuarão apenas como auxiliares na gestão eficiente dos recursos públicos e na prestação de contas das entidades monitoradas.

Art. 3º Serão destinados à finalidade de monitoramento contábil:

I – 5% do valor do contrato ou convênio firmado, quando o escritório de contabilidade for de pequeno porte, assim compreendido aquele com representação em apenas uma região do país.

II – 4% do valor do contrato ou convênio firmado, quando o escritório de contabilidade for de médio porte, assim compreendido aquele com representação em no mínimo duas regiões e no máximo quatro regiões.

III – 3% do valor do contrato ou convênio firmado, quando o escritório de contabilidade for de grande porte, assim compreendido aquele que tem representação em todas as regiões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Regulamento do Conselho Federal de Contabilidade disporá sobre critérios para escolha dos escritórios de contabilidade que farão o monitoramento contábil.

§ 2º Em caso de empate na escolha do escritório de contabilidade, terá preferência aquele de menor porte.

Art. 4º Constituem requisitos para a qualificação dos escritórios de contabilidade na função de monitoramento contábil:

I – dispor de responsável técnico com pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) na área contábil, atendidas as exigências do Ministério da Educação – MEC; ou

II – dispor de responsável técnico com especialização na área contábil específica a ser exercida sua função de monitoramento contábil (educação ou saúde), atendidas as exigências do Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º Os escritórios de contabilidade deverão entregar aos órgãos de controle, a cada dois meses, relatórios financeiros e contábeis das entidades monitoradas.

Art. 6º As controladorias próprias das entidades monitoradas não substituirão a atuação dos escritórios de contabilidade, que trabalharão com independência.

Art. 7º São garantidos aos escritórios de contabilidade, em caso de cancelamento do contrato ou convênio, 50% do valor que receberia, nos termos do art. 3º, caso fosse totalmente cumprido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos foram registradas inúmeras denúncias de irregularidades na execução de contratos e convênios pelos particulares que prestam serviços à administração pública, muitas vezes em razão de falhas na fiscalização dos próprios órgãos que concedem o recurso público ou por desvio de verbas por parte dos particulares, que fazem mau uso do dinheiro que deveria ser utilizado para atender à população.

Entende-se como contrato administrativo o ajuste entre órgãos e entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e estipulação de obrigações entre as partes, nos termos da Lei de Licitações e Contratos. As obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados pelo poder público mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme exigência do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Já os convênios administrativos são acordos firmados entre as partes em busca de um objetivo comum, podendo ser realizados entre dois ou mais entes públicos, ou entre um ente público e uma entidade particular. O que diferencia o convênio do contrato é que no convênio os interesses são recíprocos entre os partícipes.

O § 1º do artigo 199 da Constituição, por exemplo, prevê a participação de instituições privadas de forma complementar no sistema único de saúde - SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne às entidades sem fins lucrativos, segundo dados do Mapa das Organizações da Sociedade Civil¹, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o Brasil fechou o ano de 2017 com cerca de 820 mil organizações da sociedade civil. Trata-se de entidades do terceiro setor que não almejam o lucro entre os seus objetivos sociais.

Ainda de acordo com o Ipea, de 2010 a 2018, foram repassados cerca de R\$ 118,5 bilhões em recursos federais a organizações da sociedade civil. Essa verba atendeu a 22.214 organizações nesses oito anos.

O Ipea levantou o perfil das organizações da sociedade civil, baseado por sua área de atuação, conforme quadro abaixo:

ONGs por área de atuação	Quantidade
Saúde	6.841
Cultura e arte	79.917
Educação e pesquisa	39.669
Assistência social	27.383
Religião	208.325
Associações patronais e profissionais	22.261
Defesa de direitos e interesses	339.104
Associação de atividades não especificada anteriormente	77.550
Outras organizações da sociedade civil	19.136
Total	820.186

Cabe destacar que o nosso país, por sua dimensão continental, necessita da contribuição tanto da atuação da iniciativa privada que visa ao lucro e faz parcerias com a administração pública, quanto das organizações sem fins lucrativos, que atuam em diversas áreas, como educação, saúde, fomento ao trabalho e são verdadeiras auxiliares do Estado na execução de políticas públicas. Além disso, a utilização de entidades privadas em cooperação com o poder público representa uma economia ao Estado, na

¹ <https://mapaosc.ipea.gov.br/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida em que reduz o número de órgãos governamentais e de servidores públicos que seriam necessários para desenvolver todas as atividades públicas não estatais.

Assim, é imprescindível a organização do patrimônio dessas entidades, com a consequente adequação de suas prestações de contas ao modelo contábil. Por este motivo, entendemos que, tanto o Conselho Federal de Contabilidade quanto os Conselhos Regionais de Contabilidade, podem atuar, de forma independente, em colaboração com os particulares que atuam à disposição da administração pública, fazendo o monitoramento contábil, por meio dos escritórios de contabilidade, elaborando relatórios financeiros, com o objetivo de dar transparência a essas entidades e promovendo a sua prestação de contas junto aos órgãos de controle.

Destaca-se, ainda, que a aplicação dos princípios da administração pública às entidades privadas que utilizam recursos públicos encontra-se definida na Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece no parágrafo único do art. 1º, que *“estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”*.

Essa proposição não invade a competência privativa dos órgãos de controle interno e externo, que possuem a atividade típica de Estado de fiscalizar a destinação e execução dos recursos públicos. A atuação dos escritórios de contabilidade se restringirão apenas a auxiliar na gestão eficiente dos recursos públicos e na prestação de contas das entidades monitoradas junto aos órgãos de controle.

Também não caracteriza reserva de mercado para essa categoria profissional, pois o intuito desta proposição não é beneficiar os contadores, mas sim garantir a idoneidade e eficiência dos contratos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convênios celebrados entre a administração pública e os particulares, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.

Em face do exposto, como forma de dar lisura aos contratos e convênios firmados entre a administração pública federal e particulares, no âmbito da educação e da saúde, e como forma de fomentar o emprego, convocamos os nobres Parlamentares a votarem a favor do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO